

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Prorroga por 3 (três) meses o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 3 (três) meses o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O artigo 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

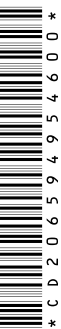
.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, **prorrogado por mais 3 (três) meses**, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: **(NR)**

.....

§ 13º Fica prorrogado por mais 3 (três) meses o auxílio emergencial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 2º-A a lei 13.982, de 2 de abril de 2020:



Art. 2º-A Ressalvada as hipóteses de CPF cancelado ou declarado nulo, em ambos os casos por decisão administrativa ou judicial, e desde que atendidos os requisitos previstos na lei, é assegurado o acesso a primeira parcela do auxílio emergencial previsto na lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como propósito prorrogar o auxílio emergencial concedido pelo Poder Executivo Federal por mais 3 meses. Com isso, garante-se um mínimo existencial para parte importante da população brasileira. Ademais, também busca garantir acesso ao benefício, ainda que o cidadão tenha pendências na Receita Federal do Brasil.

A pandemia da COVID-19 tem causado efeito devastador na economia nacional e, por conseguinte, na população mais carente do país. Ciente dessa situação, este Parlamento, no início do mês de abril, aprovou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor esse destinado à população mais necessitadas do país. No texto original, o auxílio será pago em 3 (três) parcelas - abril, maio e junho. Infelizmente, as restrições ao comércio e à movimentação da população persiste, o que torna praticamente inviável a busca de emprego ou renda para milhares de brasileiros. Dentro desse contexto, cabe ao Estado brasileiro socorrer a esses brasileiros. Esse é o objetivo do presente projeto: socorrer por período de tempo maior a população mais carente.

Pelas informações veiculadas nas mídias, muitos brasileiros em dificuldade financeira e que têm direito ao



recebimento do auxílio estão tendo a assistência recusada, pois os respectivos CPFs estão pendentes de regularização ou estão suspensos. Apesar das pendências administrativas, entendo que o auxílio não pode deixar de ser pago nessas hipóteses até mesmo em função das nítidas dificuldades decorrentes da pandemia que essas pessoas estão a passar. Diante disso, e para resolver esse problema, estabeleço que só não terá direito ao recebimento do auxílio o indivíduo que tenha seu CPF cancelado, por exemplo, porque se constatou multiplicidade de CPFs, ou que tenha sido declarado nulo, por exemplo, por motivo de fraude. Em ambos os casos, exijo que haja decisão administrativa ou judicial nesse sentido.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Plenário, de abril de 2020.

Wolney Queiroz

Deputado Federal - PDT/ PE

